



**Processo SEI n. 2023/0005207**

**Interessado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

**Assunto: Chamamento público às Organizações da Sociedade Civil interessadas em firmar parceria para prestação de assistência jurídica suplementar integral e gratuita à população hipossuficiente das Comarcas de Santos e Praia Grande.**

Tratam os autos sobre Edital de Chamamento com o fito de tornar público o interesse da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em celebrar Termo de Colaboração com Organização/ões da Sociedade Civil interessada/as na prestação de assistência jurídica suplementar integral e gratuita à população hipossuficiente da Comarca da Capital, notadamente em demandas das Comarcas de Santos e Praia Grande.

Consta da certidão exarada em sede do Documento SEI n. 0548206 que, uma vez publicado referido Edital e encerrado o prazo para recebimento de manifestações de interesse, houve o protocolo de uma proposta ofertada pela **ONG DCM – Defesa e Cidadania da Mulher**.

Em ato contínuo ao exposto, o presente expediente foi remetido a esta Comissão de Seleção para deliberação.

**É o relato do necessário.**

Inicialmente, cumpre destacar que, em decorrência da obrigação imposta à Administração Pública, o presente expediente teve o fito de tornar público o interesse desta instituição em celebrar Termo de Colaboração com entidades integrantes do Terceiro Setor dispostas a prestar assistência jurídica suplementar integral e gratuita nas Comarcas de Santos e Praia Grande.

Como destacado na manifestação inaugural deste expediente, a Defensoria Pública atua em aproximadamente 15% (quinze por cento) das Comarcas existentes no Estado de São Paulo e a ampliação da área territorial de cobertura da assistência jurídica constitui meta da instituição, tal como determina a emenda constitucional n. 80/2014.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo instalou unidades nos Municípios mais populosos, que concentram 70% da população hipossuficiente do Estado, mantendo atuação mesmo naqueles locais em que não tem sede própria – seja nas atuações extrajudiciais, nas visitas e inspeções a unidades da SAP ou da Fundação CASA ou na atuação como *custus vulnerabilis*, dentre outras hipóteses. No entanto, é fato que a Defensoria paulista ainda possui

quadro de membros inferior à necessidade da população do Estado e não possui condições de atender diretamente toda a demanda. Assim, há necessidade de buscar a suplementação da assistência jurídica, em determinadas áreas, para que haja a maximização do atendimento da população hipossuficiente.

É cediço que a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado comporta duas facetas, sendo: **(i)** a primeira a absorção direta por meio de Defensores/as Públicos/as; e **(ii)** considerando o número ainda reduzido destes/as profissionais frente à demanda, de forma suplementar por meio da formalização de ajustes com os componentes dos três setores da economia (diga-se, a Administração Pública, as pessoas jurídicas do segundo setor e as organizações da sociedade civil). Quanto a esta segunda faceta, é certo que o Supremo Tribunal Federal assentou, há tempos, a autonomia da Defensoria Pública para firmar parcerias voltadas à assistência suplementar (ADI 4163/SP).

Por oportuno, vale registrar todas as modalidades de prestação do serviço estão submetidas a rígido processo de fiscalização e de monitoramento da qualidade do atendimento. Nesse sentido, a assistência jurídica prestada diretamente pelos quadros da Defensoria é fiscalizada pela Corregedoria-Geral da Instituição, ao passo que as parcerias institucionais são objeto de monitoramento pela Assessoria de Convênios da Defensoria Pública, que atua de forma transparente e eficiente na fiscalização do serviço de assistência judiciária suplementar. Ademais, a população também dispõe da Ouvidoria-Geral, conduzida por Ouvidor/a externo aos quadros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que recebe e processa reclamações, sugestões e elogios.

Nesta seara, depreende-se, a partir do colacionado no presente procedimento, que a população hipossuficiente das localidades supracitadas, atualmente, é atendida pela Defensoria Pública do Estado, sendo a demanda não absorvida encaminhada para o Convênio mantido com a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como ao Termo de Colaboração mantido com a ONG DCM – Defesa e Cidadania da Mulher.

É com este recorte que os autos ora em apreço foram objeto de instrução para que, em havendo interesse por parte da Sociedade Civil, fosse possível o aporte de propostas para prestação da assistência jurídica suplementar visando à atuação na localidade.

Superado o breve parêntese, tem-se que o Edital de Chamamento Público em apreço expressou viabilidade de absorção, por eventuais parcerias, de um total de 240 (duzentas e quarenta) metas mensais.

Nisto, denota-se à vista do instrumento convocatório ora em debate, notadamente na medida do item 4.7.1, do Anexo II, um provisionamento de demandas passíveis de absorção na seguinte proporção:

<b>PROVISIONAMENTO PRAIA GRANDE</b>	
<b>Área</b>	<b>Número de encaminhamentos</b>
Família	60 (sessenta)

Cível/Fazenda Pública	44 (quarenta e quatro)
JECrim	12 (doze)
Júri	4 (quatro)
<b>Total de Encaminhamentos</b>	<b>120 (cento e vinte)</b>

<b>PROVISIONAMENTO SANTOS</b>	
<b>Área</b>	<b>Número de encaminhamentos</b>
Família	31 (trinta e um)
Cível/Fazenda Pública	67 (sessenta e sete)
JECrim	21 (vinte e um)
Júri	1 (um)
<b>Total de Encaminhamentos</b>	<b>120 (cento e vinte)</b>

Apenas para que não se passe ao largo, vale trazer à baila desta manifestação a inaplicabilidade de atuação na seara da execução penal haja vista a existência de parceria para absorção da rubrica.

**Com o exposto, passa-se à análise aplicável.**

Posto o feito em ordem, vê-se que **o apresentado comporta elementos viáveis à classificação.**

De início, é possível identificar que o **ONG DCM – Defesa e Cidadania da Mulher** protocolizou os documentos indicados no item “4.2” do Edital de Chamamento Público n. 07/2023, acompanhado de outros, não sendo identificada hipótese de desclassificação conforme regramento constante no item “4.2.2”.

Assim ultrapassado, cumpre destacar que o plano de trabalho ofertado visa atuação de 90 (noventa) demandas, divididas: (i) em 30 (trinta) ações para a Comarca de Santos, sendo 20 (vinte) na área de Família e 10 (dez), Cível/Fazenda Pública; e (ii) 60 (sessenta) para a Comarca de Praia Grande, sendo 50 (cinquenta) afetas à matéria de Família e 10 (dez) da área Cível/Fazenda Pública.

Pontual questão que merece ser traçada em relação à proposta de absorção de demandas da Comarca de Santos posto que, da análise do plano de trabalho proposto, se percebe a alocação, pela entidade, de preferencial intento em absorver curadorias especiais.

Feito este singular recorte, cumpre apontar que o Chamamento Público traz, na forma, do item 4.4, §2º, a autorização para tal modulação. Contudo, reforça-se à proponente que se resguarda à Defensoria Pública a possibilidade de envio de demandas em matérias diversas para atingimento da meta apresentada no plano de trabalho.

Neste aspecto, o projeto apresentado pela Entidade está adequado vez que em nenhuma das pretensas áreas de absorção foi indicado quantitativo superior ao delineado e a somatória do plano de trabalho atende ao parâmetro adotado por esta Defensoria, na toada do

## Edital de Chamamento Público.

Em movimento reflexo a todo o apresentado, a interessada pretende executar a parceria por meio de uma equipe composta por 1 (um/a) coordenador/a de projeto, 3 (três) advogados/as, 1 (um/a) psicólogo/a, 1 (um/a) assistente social, 1 (um/a) estagiário/a de psicologia e 1 (um/a) estagiário/a de serviço social, almejando, para custeio do pessoal, o reembolso no valor de R\$ 24.455,03 (vinte e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos).

A partir destas questões, temos que a remuneração da equipe, assim como o número de profissionais frente a meta proposta, guarda consonância com as regras do Edital publicado.

Levando em conta todo o aspecto delineado, importa trazer ao horizonte o exposto na Cláusula Quarta do Edital de Chamamento Público n. 07/2023, ao qual a proposta em análise se vincula, que assim dispõe:

*“4.4. Apresentados a manifestação de interesse e o Plano de Trabalho, bem como as declarações mencionadas no item 4.2, será realizado o julgamento das propostas apresentadas, sendo considerado como critério o grau de adequação da proposta ao objeto da parceria.*

*§1º. Caso a(s) proposta(s) apresentada(s) preveja(m) atuação em área não estabelecida neste Edital, ou, ainda que dentro das áreas estabelecidas, em quantitativo superior ao limite neste especificado, será(ão) considerada(s) inepta(s).”*

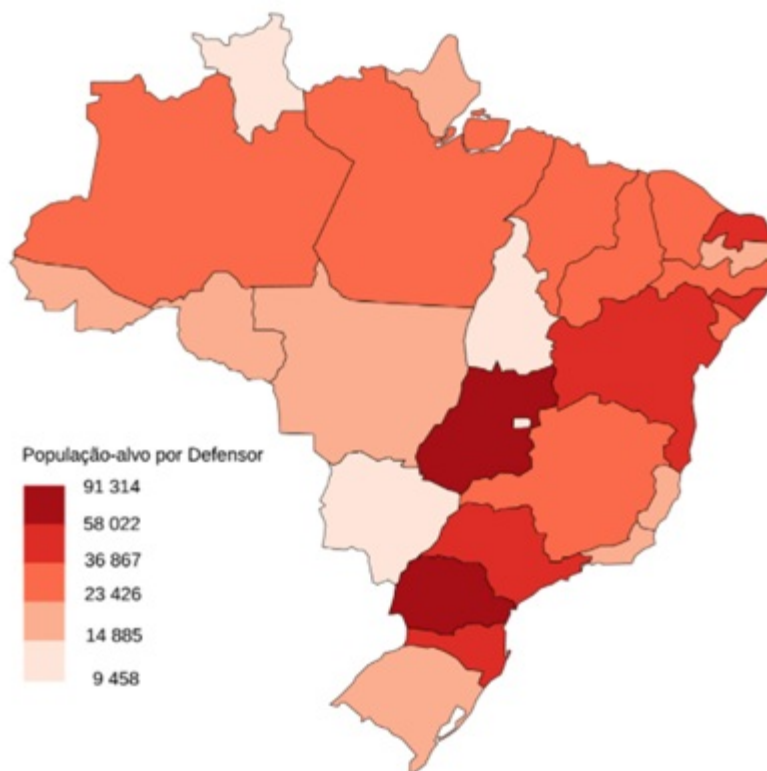
O que se percebe é que os critérios que ensejam eventual desclassificação ou inépcia (para além das previsões inarredáveis conferidas pela Lei n. 13.019/2014, a exemplo o constante no art. 33) da proposta apresentada dizem respeito: (i) a não apresentação da documentação indispensável; (ii) a indicação de absorção área não provisionada no Chamamento; (iii) à previsão de atuação em numerário superior ao limite provisionado; ou (iv) à disparidade, a maior, da proposta de reembolso em relação ao constante no Edital.

Nisto, vale asseverar que, pelo ora considerado, o apresentado pelo **ONG DCM – Defesa e Cidadania da Mulher** guarda correlação às regras do edital, razão esta a consignar sua **aptidão** para seleção.

Ademais, destaca-se que o presente modelo de parceria se revela dotado de economicidade, além de possibilitar a formação de uma equipe capacitada e que garantirá o acesso facilitado da população hipossuficiente ao atendimento, ante a localização da entidade parceira.

Ora, neste viés, temos que a prestação da assistência jurídica suplementar proporcionará com uma irrefragável segurança e distinta qualidade na prestação de serviço, beneficiando, assim, a população assistida pela Defensoria Pública do Estado. Como exposto alhures, a DPESP conta com número reduzido de Defensores Públicos frente à demanda, como indica o gráfico abaixo, de modo a resultar na elementar importância dos ajustes que visam a

suplementação em debate.



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). IBGE – Estimativa da população residente nos municípios brasileiros (2020). População com renda familiar de até três salários mínimos por comarca projetada do Censo Demográfico 2010 com base na estimativa da população residente nos municípios brasileiros IBGE (2020)

Apenas para que não se passe ao largo, vê-se que pontuais trechos do conteúdo da proposta precisam de pontuais adequações, a saber: ao final do item “3”, com a indicação das áreas de atuação, tal como assinalado no item “4.7”.

Em que pese, todavia, o constatado, esta Comissão de Seleção, em manifestações precedentes, vem exarando entendimento no sentido de que singelos equívocos se referem a evidentes questões de ordem material e não impedem o seguimento de propostas com a possibilidade de oportuna retificação, recomendação esta que desde já se destaca.

Por todo exposto, dada a economicidade e adequação do plano de trabalho recebido ao objeto do Edital, damos por **selecionada** a proposta encaminhada pela **ONG DCM – Defesa e Cidadania da Mulher**.

Salienta-se que as manifestações de oportunidade e conveniência, viabilidade jurídica e autorização para celebração das parcerias terão de ser verificadas em autos próprios, nos termos do Ato Normativo DPG n. 190/2021, de modo que encaminhamos os autos à Assessoria de Convênios para as providências necessárias.

**Rafael Pitanga Guedes**

Primeiro Subdefensor Pública-Geral

**Mara Renata da Mota Ferreira**

Segunda Subdefensora Pública-Geral

**Gustavo Rodrigues Minatel**

Terceiro Subdefensor Público-Geral

**Roberta Alves Pachota Chaves da Silva**

Defensora Pública Assessora de Convênios



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Alves Pachota Chaves Da Silva, Defensora Pública Assessora**, em 19/07/2023, às 11:09, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mara Renata Da Mota Ferreira, Segunda Subdefensora Pública-Geral**, em 20/07/2023, às 15:49, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Rodrigues Minatel, Terceiro Subdefensor Público-Geral**, em 21/07/2023, às 11:17, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Pitanga Guedes, Primeiro Subdefensor Público-Geral**, em 24/07/2023, às 11:16, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade\\_documento](https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento) informando o código verificador **0548210** e o código CRC **1A3AF719**.

Rua Boa Vista, 200 - Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - [www.defensoria.sp.def.br](http://www.defensoria.sp.def.br)

2023/0005207

DPAI ASCOV - 0548210v5